## MPV 902 00026



EIIQ U	ETA		

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/11/2019	1 1 1	proposição MPV 902/2019					
Autor	ncar Santana Bra	aga		nº do prontuário 337			
1. Supressiva	a 2. 🗆 Substitutiv	a 3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea			
		TEXTO / JUSTI	FICAÇÃO				
Dê-se ao art. 2° e ao art. 4° da Medida Provisória n°902, de 2019 a seguinte redação:  Art. 2° A Lei n° 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)							
"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.							
§ 1° As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.							
				" (NID)			

- "Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)
- "Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.
- § 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.""
- Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

## <u>JUSTIFICAÇÃO</u>

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5

anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o status superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga